



Número: **0800029-43.2021.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **06/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.293,75**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO IDELBERTO LEITE (AUTOR)		BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
64158 146	06/01/2021 18:05	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>
		Tipo
		Petição



BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES
Advogado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CIVEL DA COMARCA DE APODI – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

FRANCISCO IDELBERTO LEITE, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF: 676.247.454-53, residente e domiciliado na Rua Maria Pinheiro de Freitas, N°746, Itaú/RN, CEP 59855-000, por intermédio do seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço que consta no preâmbulo desta, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Contra: **SEGURADORA LIDER DOSCONSORCIO DE SEGUROS- DPVAT**, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº. 74 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, CEP- 20.031.201, CNPJ: 09.248.608/0001-04 expondo e ao final requerendo o seguinte:





BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES
Advogado

I - DA BENESSE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que seja deferido o benefício da Assistência Judiciária, por não ter condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer o seu orçamento familiar.

Conforme inteligência do **parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50**, temos a definição legal da pessoa desprovida de meios financeiros, ao estabelecer que:

Art. 2º. (...) Parágrafo Único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Sendo assim, segundo dispõe o artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.510/86, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação**, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, requer o Autor, a **concessão do benefício da justiça gratuita, em todos os seus termos**, a fim que seja isento de qualquer ônus decorrente do presente feito.

II- DOS FATOS

No dia **16/11/2019**, a parte Autora foi vítima de acidente de trânsito (acidente com motocicleta), sendo socorrido para Hospital Municipal da cidade de Itaú/RN e devido a gravidade das fraturas, foi transferida para o Hospital da cidade de Pau dos Ferros/RN.

Ocorre que, em razão da gravidade do acidente automobilístico a autora apresentou fratura na Perna, e foi necessário submeter-se cirurgia no fêmur,





BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES
Advogado

conforme faz prova com a **certidão de ocorrência policial e prontuário médico, em anexo.**

Em decorrência da gravidade das lesões sofridas, a parte Autora encontra-se incapacitado para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados a exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pela requerente, **a que resultou em invalidez permanente.**

Constatada a debilidade permanente da parte autora, em razão de acidente de trânsito, faz jus o mesmo ao recebimento da quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, corrigida desde a data do evento, sendo devidamente deduzida qualquer quantia paga.

A indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições sócias econômicas e físicas da parte Autora, de modo que a **INCAPACIDADE PARCIAL DEVE SER CONSIDERADA COMO TOTAL.**

III- DO DIREITO

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, o que não ocorreu, já que a requerente mesmo tendo comprovado os requisitos necessários para o devido pagamento da indenização a qual tem direito, como demonstrado nos documentos acostados, teve seu direito indeferido.

Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com **exatidão o grau das lesões sofridas** pela requerente.

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como “sequelas residuais” em grau mínimo em 10% (dez por cento).





BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES
Advogado

O que obviamente não poderia, mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgãos vitais para só assim o beneficiário receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento até mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando à simples prova do acidente e do dano decorrente.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infracitado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado. O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;





BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES
Advogado

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares Frise-se ainda que o Seguro DPVAT indeniza a vítima individualmente, mesmo nos casos em que o proprietário do veículo não tenha pago o respectivo prêmio anual, ou o veículo envolvido no sinistro não tenha sido identificado pela Autoridade Policial.

A Lei 6194/74 inclusive dispensa a prova da culpa dos envolvidos no acidente, apenas condicionando o pagamento da indenização à prova do dano físico, e do correspondente nexo causal, **cabendo ao beneficiário comprová-los.**

Dessa forma, não tem como desvincilar do direito da requerente **em receber o valor TOTAL do prêmio a que estava segurado, já que como restou provado, foi vítima de acidente automobilístico, tendo em decorrência do comentado sinistro ficado inválido permanentemente, consoante ficou amplamente comprovado por meio de documentação em anexo.**

IV- DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalte que, conforme enunciado da Súmula 426 do STJ, os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Por seu turno, a Súmula 580 do STJ dispõe que a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do





BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES
Advogado

artigo 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

V- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.





BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES
Advogado

O art. 85 do CPC, assim verbis:

Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

"O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional." (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 2º do art. 85 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

VI- DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

- a) A citação da requerida para, querendo, apresentar defesa, sob pena de ser reputado como verdadeiro os fatos ora alegados, nos termos do art. 250, II, e 344 do





BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES
Advogado

Código de Processo Civil;

- b) A designação de perícia médica para atestar a incapacidade do requerente, ficando expressamente requerido que, na remota hipótese de o laudo pericial concluir pela incapacidade parcial, a empresa requerida seja condenada a pagar parcialmente a indenização devida ao requerente
- c) Julgar procedente o presente pedido para o fim de condenar a Requerida ao pagamento do valor correspondente a indenização do seguro DPVAT devido em razão do sinistro acima relatado, tudo de acordo com a avaliação do médico perito;
- d) Requer, ainda, a gratuidade judiciária, tendo em vista, que o requerente não possui condições de arcar com custas processuais, nem com honorários sucumbencias sem o prejuízo de seu sustento e de sua família;
- e) Por fim, seja também a requerida condenada a pagar a imperiosa acessoriedade em honorários sucumbenciais e custas processuais, os primeiros na base de 20% (vinte por cento);
- f) Aprazamento de audiência de conciliação para tentativa de acordo.
- g) Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

Protesta por todos os meios de prova em direito permitido, para o aqui alegado, em especial o depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado; perícia, se necessário, e juntada de novos documentos que surgirem no decorrer do trâmite processual.





BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES
Advogado

Dar-se a causa o valor de **R\$ 10.293,75 (dez mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Apodi/RN, data do protocolo no PJE.

BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES

OAB/RN 14.511

